

Ilustríssimo Senhor Secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e Presidente do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos (CERH) - Luiz Eduardo Cheida

"...paz sem voz não é paz, é medo!"
(O RAPPÁ)

CEDEA e LIGA AMBIENTAL, entidades representantes titulares da sociedade civil organizada no CERH, vêm, por meio da presente, **requerer a convocação do Plenário do Conselho para reunião ordinária**, tendo em vista que no segundo semestre do ano de 2004 o órgão ainda não foi reunido.

As entidades solicitantes fazem questão de lembrar, ademais, que o art. 12 do Decreto Estadual nº 2314/2000 determina a realização de uma reunião ordinária do CERH a cada seis meses, *verbis*:

"Art. 12 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) reunir-se-á na Capital do Estado, ordinariamente a cada seis meses e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pela iniciativa de seu Presidente ou a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros titulares."

E, como a última reunião ordinária do órgão ocorreu em 19 de maio de 2004, é certo que, a partir da presente data de 19 de novembro de 2004, o plenário do CERH está em mora para com a sociedade paranaense, pois está descumprindo com o seu regulamento ao não se reunir.

Por outro lado, faz-se necessário lembrar que são precisos trinta dias de antecedência para que o plenário seja convocado ordinariamente, conforme o § 1º do já mencionado art. 12 do Decreto Estadual 2314/2000, *in verbis*:

"§ 1º - As convocações far-se-ão com antecedência mínima de trinta dias para as reuniões ordinárias, e de quinze dias para as reuniões extraordinárias."

Ou melhor, se não for tomada a providência de convocação imediatamente será impossível realizar-se a reunião ordinária do segundo semestre de 2004.

De mais a mais, a urbanidade que sempre pautou a relação entre as instituições solicitantes e Vossa Senhoria obriga a que se ressalte que o Estado do Paraná já responde como réu de uma ação civil pública, movida pelas ora requerentes e que ainda pende de julgamento definitivo, justamente por ter sido descumprido o dispositivo contido no art. 12 retro mencionado.

E, caso haja mais um descumprimento do art. 12, agora no segundo semestre de 2004, o Estado dará causa à invocação de fato novo naquela ação judicial, o qual pode mudar o seu resultado, maculando também a imagem de Governo democrático e cumpridor das leis que Vossa Senhoria se esforça tanto em construir.

Outrossim, várias são as pautas que precisam ser vencidas pelo CERH, que acumula trabalho também pelo fato de não ter sido reunido uma única vez em 2003.

De fato, a "bancada" da sociedade civil organizada já solicitou a Vossa Senhoria e à Secretária Executiva do CERH que incluíssem alguns assuntos na pauta de discussão:

- a) esclarecimentos sobre o funcionamento e o acesso ao Sistema de Informações dos Recursos Hídricos;
- b) esclarecimentos sobre recursos de origem norte-americana que seriam destinados a projetos desenvolvidos na Bacia do Tibagi;
- c) formação de Câmara Técnica para o acompanhamento dos trabalhos de elaboração do Plano Estadual dos Recursos Hídricos (providência esta ainda mais necessária quando se sabe que o Fundo Nacional do Meio Ambiente está destinando recursos para os estados da Região Sul para que possam elaborar os seus respectivos planos);
- d) esclarecimentos sobre a transposição das águas do Rio Iguazu por um empreendimento argentino;
- e) esclarecimentos sobre as obras de macrodrenagem realizadas nos Municípios de Antonina e Morretes e que além de causarem impactos ambientais nefastos, não foram eficientes em resolver o problema das enchentes locais e;
- f) formação da Câmara Técnica de acompanhamento e controle social do Fundo Estadual dos Recursos Hídricos.

Além desses pontos, a bancada da sociedade civil organizada requer seja incluída a seguinte proposta de resolução na pauta da reunião ordinária:

"Art. 1º A concessão de outorgas prévias, de outorgas de uso de recursos hídricos e a reserva de disponibilidade hídrica a novos empreendimentos hidrelétricos fica condicionada à existência do Plano Estadual dos Recursos Hídricos e dos respectivos Planos de Bacia

Hidrográfica devidamente aprovados pelas instâncias colegiadas competentes.

Parágrafo único – Por novos empreendimentos hidrelétricos entende-se aqueles que ainda não foram instalados na data da publicação da presente resolução.

Art. 2º A SUDERHSA, na condição de agência de águas e de bacias, revogará as outorgas prévias e as reservas de disponibilidade hídrica porventura concedidas até a data da publicação da presente resolução para os novos empreendimentos hidrelétricos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - As providências determinadas no *caput* deverão ser tomadas em até trinta dias contados da publicação da presente resolução.

§ 2º - Os titulares das outorgas prévias, das outorgas de uso dos recursos hídricos e das reservas de disponibilidade hídrica deverão ser notificados pela SUDERHSA da revogação mencionada no *caput*.

§ 3º - Os interessados abrangidos pelas providências mencionadas no *caput* poderão renovar seus pedidos de concessão de outorga prévia, outorga de uso dos recursos hídricos e de reserva de disponibilidade hídrica quando ocorrer a condição prevista no art. 1º da presente resolução.

Art. 3º Verificada a condição prevista no art. 1º da presente resolução, serão concedidas outorgas prévias, outorgas de uso de recursos hídricos e reservas de disponibilidade hídrica para novos empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte, projetados para atender o consumo local e respeitada a capacidade de suporte do ambiente.

§ 1º - Por novos empreendimentos hidrelétricos de pequeno porte entende-se aqueles que tenham menos de 30 (trinta) MW de potência projetada ou até 3 (três) km² de área alagada.

§ 2º - Por consumo local entende-se a demanda doméstica, comercial, rural e industrial existente na bacia hidrográfica onde o empreendimento hidrelétrico de pequeno porte pretende ser instalado, bem como aquela demanda que está prevista no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e em outros documentos oficiais elaborados pelos órgãos competentes.

§ 3º - A capacidade de suporte do ambiente será diagnosticada pelo Plano de Bacia Hidrográfica e por outros documentos oficiais emitidos pelas autoridades competentes, bem como será verificada no decorrer

do processo de licenciamento ambiental de cada empreendimento hidrelétrico de pequeno porte.

Art. 4º Não será concedida outorga prévia, outorga de uso dos recursos hídricos ou reserva de disponibilidade hídrica a novos empreendimentos hidrelétricos de grande porte.

Parágrafo único – Por novos empreendimentos hidrelétricos de grande porte entende-se aqueles que ainda não foram instalados na data da publicação da presente resolução e que tenham mais de 30 (trinta) MW de potência projetada.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.”

Esta sugestão é feita a partir de alguns dados muito significativos. O primeiro e mais importante deles é o que dispõe a Constituição do Estado do Paraná de 1989, *verbis*:

“Art. 163. O Estado fomentará a implantação, em seu território, de usinas hidrelétricas de pequeno porte, para o atendimento ao consumo local, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente.”

Ou seja, como o dispositivo constitucional supra mencionado está vigente, condiciona o exercício das competências públicas, inclusive as da SEMA, do CERH e da SUDERHSA. Sendo assim, é certo que estes órgãos não podem exercê-las em desrespeito ao contido no art. 163 da CE/89. Muito pelo contrário, pois devem lhe dar concretude.

Outro dado significativo, público e notório e, que justifica a apreciação e aprovação da resolução proposta acima, é o de que o Estado do Paraná é um exportador de energia, uma vez que produz por volta de duas vezes mais energia elétrica do que consome, fato este que por si só recomenda o uso parcimonioso dos recursos hídricos paranaenses.

Ademais, o Rio Tibagi e o trecho paranaense do Rio Ribeira estão sendo alvo de empreendedores que querem produzir energia a partir de grandes barragens de regularização de vazões (São Jerônimo e Mauá no Tibagi e Tijuco Alto no Ribeira), sem que estejam prontos os planos de uso das bacias hidrográficas, providências estas que são obviamente anteriores à concessão de outorgas e de licenças ambientais.

Assim, é urgente que o CERH se manifeste sobre o assunto e imponha limites, a fim de que os usos prioritários sejam resguardados e que o setor elétrico não sobreponha seus interesses sobre os demais. Lembre-se ainda que a Lei Estadual 12.726/99 preconiza o desenvolvimento dos usos múltiplos, dando prioridade para o abastecimento humano e não para a geração de energia.

Outrossim, diante da revisão da Resolução nº 02/86 que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA está promovendo, é preciso que o CERH tome um posicionamento também sobre a chamada "vazão de referência".

Por isso, as entidades requerentes solicitam que seja criada uma Câmara Técnica conforme o regimento interno, para que o assunto seja analisado e debatido, com vistas à emissão de uma resolução mais tarde por parte do CERH.

Enfim, por conta de todas estas razões, o CERH precisa ser convocado imediatamente para reunião ordinária, sob pena de, não o fazendo, tornar-se uma instância fictícia de participação popular na gestão do Sistema Estadual dos Recursos Hídricos.

Por fim, as entidades requerentes solicitam seja copiada ou reproduzida a proposta de resolução acima, bem como a sua fundamentação, e que estas cópias sejam distribuídas para os demais conselheiros titulares e suplentes do CERH, a fim de que possam formular suas próprias sugestões e apresentá-las em plenário.

Nestes termos,
Pede pronta providência.

Curitiba, 19 de novembro de 2004.

Paulo César Medeiros – CEDEA

Rafael Ferreira Filippin – Liga Ambiental